



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.704 - SP (2016/0059728-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : P R B
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, DO CPC E ART. 19, DA LEI 12.965/14. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.704 - SP (2016/0059728-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : P R B
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por P R B, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS AOS ARTS. 130, 131, DO CPC E ART. 19, DA LEI 12.965/14. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ Fl.547)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do especial, sustentando a não incidência da Súmula 211/STJ, defendendo a ausência de fundamentação da sentença e do acórdão estadual em detrimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ampla defesa e do contraditório.

Alega que não incide no caso em tela os óbices das súmulas 7 e 83/STJ, aduzindo que é responsabilidade da agravada a retirada de sites que veiculem informações inverídicas e ofensivas.

Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.704 - SP (2016/0059728-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não houve omissão, obscuridade ou contradição do tribunal de origem; (b) inocorrência de falta de fundamentação, porquanto, ainda que sucinta, a sentença e o acórdão recorrido enfrentaram o tema abordado; (c) impossibilidade de se avaliar a ofensa à Constituição Federal, uma vez que o recurso especial é via imprópria; (d) incidência da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento; e (e) incidência do óbice das Súmulas 83 e 7/STJ, porquanto o entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte e, portanto, a revisão dos fundamentos do tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do especial, sustentando a não incidência da Súmula 211/STJ, defendendo a ausência de fundamentação da sentença e do acórdão estadual em detrimento da ampla defesa e do contraditório.

Alega que não incide no caso em tela os óbices das súmulas 7 e 83/STJ, aduzindo que é responsabilidade da agravada a retirada de sites que veiculem informações inverídicas e ofensivas.

Aduz dissídio jurisprudencial.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Digo isso porque, embora os recorrentes aleguem violação ao artigo 458, e 535 do CPC/73, não há se falar em omissão acerca da tese de equívoco no laudo pericial e de não ocorrência da coisa julgada.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que a controvérsia central do presente recurso foi objeto de devida análise pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem.

No que tange à controvérsia levantada pela parte ora agravante, o juízo de primeiro grau asseverou não ser possível exigir-se da recorrida a conduta, haja vista que não é a Google não mantém os sites no ar, apenas divulgando a terceiros sua existência, através da análise de expressões neles contidas, digitadas pelos interessados. Preconizou, ainda, que não é a parte ora agravada quem mantém no ar os sites em questão, não possuindo meios, assim, de retirar do meio cibernético as alusões à pessoa da parte autora, de modo que o caso seria, também, de ilegitimidade passiva, o que leva, como dito já, à improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

No mesmo sentido seguiu o tribunal de origem que entendeu que o exame do material que transita no site *"não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem. Ademais, ainda que assim não fosse, a verificação do conteúdo das veiculações, implicaria, no fundo, à restrição da livre manifestação do pensamento, o que é vedado pelo artigo 220 da Constituição Federal. Aos abusos na prática desse direito, uma vez identificados os seus autores, tem o ofendido reparação assegurada, por seu lado, no disposto no artigo 5º, inciso V, também da Constituição Federal."* (e-STJ Fl.338)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que se vê, o Tribunal local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no presente recurso especial, demonstrando-se o inconformismo em pretensão de rediscussão do que já foi decidido.

De se destacar que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, amolda-se, à espécie, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que *"não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito"* (REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008, grifei).

É importante salientar, ainda, que andou bem a decisão recorrida na aplicação da Súmula 83/STJ.

Efetivamente, considerando os conclusões do acórdão recorrido e da sentença, sobretudo no que tange ao fundamento de que não é a parte ora agravada quem mantém no ar os sites em questão, não possuindo meios, assim, de retirar do meio cibernético as alusões à pessoa da parte autora, de modo que o caso seria, também, de ilegitimidade passiva, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVEDOR DE BLOGs. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos.

Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1274971/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. ABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CA BIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado surnular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando Ilcar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providencia específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rcl 5.072/AC, Rei Ministro MARCO BUZZI, Rei. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)

Ademais, ressalta-se que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Outrossim, quanto à apontada violação aos arts. 130, 131, do Código de Processo Civil, e art. 19, da Lei nº 12.965/14, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, ainda que implicitamente.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto é solidária, de modo que o consumidor pode acionar qualquer um dos coobrigados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 863.919/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2012, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC , tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. Conforme o art. 810 do CPC, é lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal. No entanto, tal questão pode vir a ser dirimida na ação principal.

3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 925.967/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2009, g.n.)

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0059728-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 879.704 / SP**

Número Origem: 40066939620138260576

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R B
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P R B
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.